Registro: 2014.0000135894

ACÓRDÃO

discutidos e estes autos do Apelação

0034068-84.2010.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são

WICTOR DA SILVA COSTA (MENOR(ES) PHELIPE

REPRESENTADO(S)) e GILCELIA RELIS DA SILVA COSTA (MENOR(ES)

REPRESENTADO(S)), é apelado LUCIANO FERREIRA DA INVENÇÃO (NÃO

CITADO).

Vistos.

relatados

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA

DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO

BACCARAT.

São Paulo, 13 de março de 2014.

Jayme Queiroz Lopes

Assinatura Eletrônica



36^a. CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO N.º 0034068-84.2010.8.26.0564

APELANTE: Phelipe Wictor da Silva Costa (Menor representado) e outro

APELADO: Luciano Ferreira da Invenção

COMARCA: São Bernardo do Campo - 5ª V. Cível (Proc. n.º

564.01.2010.034068-9/000000-000)

Voto n.° 17242

EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - REPARAÇÃO DE DANOS EM RAZÃO DE ATROPELAMENTO DO GENITOR DAS APELANTES OCORRIDO EM RODOVIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO RECONHECIMENTO - EXORDIAL EMENDADA QUE REÚNE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL - INÉPCIA DA INICIAL NÃO VISLUMBRADA - SENTENÇA REFORMADA.

Apelação provida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls.51/52, que indeferiu petição inicial de ação de reparação de danos.

Alegam os autores, em síntese, que a inicial encontra-se com narração lógica e coerente, descrevendo os fatos ocorridos, a ilicitude da conduta do réu e sua responsabilidade para o pagamento da indenização pleiteada; que a sentença deve ser reformada.



Recurso tempestivo e não respondido (réu não citado).

O Ministério Público, em primeira instância, manifestou-se no sentido de ser provido o recurso (fls.68/69). A D. Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fls.75/77, opina em igual sentido.

É o relatório.

Colhe-se da inicial que os autores, representados por sua genitora, pleiteiam indenização pela morte de seu pai ocorrida em 18.06.2010, na Rodovia dos Imigrantes, altura do nº 27.100, em São Bernardo do Campo; que o genitor das ora apelantes foi brutalmente atropelado pelo veículo conduzido pelo requerido, em alta velocidade; que não houve prestação de socorro, uma vez que o réu fugiu, sendo localizado por viatura de controle de tráfego; que o requerido estava com a carteira de habilitação vencida, tendo sido preso em flagrante e liberado após pagamento de fiança; que a ação deve ser julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento de pensão vitalícia e indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com a certidão de nascimento dos autores, atestado de óbito e Boletim de



Ocorrência.

Foi determinada a emenda da inicial para o fim de que fosse indicado o endereço e qualificação do representante legal dos autores, bem como esclarecimento a respeito da dinâmica do acidente, o que foi atendido.

Constou da sentença que:

"A petição inicial é manifestadamente inepta, por ausência de precisa descrição dos fatos, sobretudo em relação à negligência alegada.

Tanto na petição inicial quanto na emenda de fls.48/50, relutaram os autores em narrar a dinâmica do acidente.

Falou-se em "alta velocidade", o que chega a ser uma obviedade, em se tratando da Rodovia dos Imigrantes, na qual em grande parte a velocidade máxima permitida é de 120 km/h. Também foi explicado que o falecido João da Silva Costa foi "brutalmente atropelado", sem nada ser mencionado a respeito do local em que efetivamente estava, ou mesmo em que pista de rolamento. Mencionou-se um eventual ilícito administrativo (habilitação vencida), como se fosse possível falar em culpa "in re ipsa".

O mínimo que se esperava por dever de lealdade era que fosse indicado o exato local em que se encontrava a vítima, dizendo se estava ou não atravessando a rodovia e em que posição e condição.

Foi, portanto, descumprida a determinação de emenda de petição inicial, insistindo-se em elementos periféricos, como uma suposta falta de prestação de socorro, sem nada de efetivo se esclarecer sobre os fatos" (fls.52).



Não vislumbro na inicial a mencionada inépcia, sendo certo que a exordial reúne todos os requisitos necessários para o regular trâmite processual.

Nesse sentido, destaca o ilustre Procurador de Justiça, Dr Paulo Sérgio Cornacchioni que:

"A petição inicial originalmente era mesmo algo vaga com relação à caracterização da culpa que os autores pretendem ver em juízo reconhecida.

Mas com a emenda de fls. 48/50, data venia, os fatos constitutivos da causa de pedir foram descritos quantum satis.

Com efeito, consoante bem assinalado pelo ilustre Promotor de Justiça que em primeiro grau oficiou, a par da omissão de socorro, os autores foram expressos no descrever a imprudência atribuída ao réu, explicitando que ele "conduzia em velocidade acima do permitido".

Desde que o fato alegado baste à configuração da culpa (como é o caso do excesso de velocidade), não se pode exigir dos autores a descrição de pormenores outros que não estejam ao alcance de seu conhecimento, inclusive alguns que possam constituir, agora sim, matéria de defesa (v.g., eventual inadequação do local para travessia de pedestre)" (fls.76/77).

Assim, a sentença fica reformada, para o fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Ante o exposto, ao recurso é dado provimento.

Jayme Queiroz Lopes Relator